



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601259-49.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601259-49.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 SAMYR MALTA AMARAL DEPUTADO ESTADUAL, SAMYR MALTA AMARAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS APONTADAS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha de SAMYR MALTA AMARAL, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/05/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de SAMYR MALTA AMARAL, candidato ao cargo de Deputado Estadual.
2. O Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela referida unidade técnica.
5. Após, aquela unidade emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, por entender supridas as pendências ora apontadas.
6. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se pela aprovação das mencionadas contas de campanha.
7. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

8. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de SAMYR MALTA AMARAL, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.
9. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.
10. No caso em tela, constato que a prestação de contas, além de tempestiva, encontra-se acompanhada de informações e documentos, os quais, em sua inteireza, foram aceitos pelo setor técnico, bem como pelo Ministério Público Eleitoral.

11. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, inicialmente, foram identificadas inconsistências ou falhas formais ou materiais que demandaram a realização de diligências pertinentes à complementação de dados. O candidato apresentou esclarecimentos e documentos que sanaram as pendências ora detectadas.

12. Feitas essas considerações, entendo, na mesma linha consignada pelo Ministério Público Eleitoral e por aquela unidade técnica deste Tribunal, com respaldo nos arts. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, que o contexto dos presentes autos justifica a aprovação das contas do candidato, tendo em vista a regularidade e transparência das contas. Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso:

Lei nº 9.504/97

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

Resolução TSE nº 23.607/19

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

13. Diante do exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23607/19, pela APROVAÇÃO das contas de campanha de SAMYR MALTA AMARAL, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022.

14. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR